

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 615/XV/1.^a (CH) – FIM DA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE SUBSOLO AOS CONSUMIDORES.

-- PARECER DA ANMP --

I. ENQUADRAMENTO E CONTEÚDO DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

A Assembleia da República, através da Comissão da Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, solicitou a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) relativamente ao Projeto de Lei (PL) n.º 615/XV/1.^a (CH), que pretende aprovar o “fim da cobrança da Taxa de Ocupação do Subsolo aos consumidores”.

Para o efeito, o PL propõe (artigo 1.º) a “revisão do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (...) por forma a clarificar que a taxa de ocupação de subsolo não deve ser cobrada pelos municípios e, conseqüentemente, deve deixar de ter repercussão na fatura dos consumidores de gás natural.”

Mais adita um artigo ao RGTAL que passa a prever que “a taxa de ocupação de subsolo cobrada pelos municípios é paga pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser, por nenhuma forma, refletida na fatura dos consumidores de gás natural, determinando-se, conseqüentemente, a eliminação do pagamento da mesma taxa pelos consumidores”.

II. APRECIÇÃO E POSIÇÃO DA ANMP.

1. Começamos por registar que toda a matéria em torno das regras de cálculo e cobrança da Taxa de Ocupação de Subsolo (TOS) tem sido objeto de preocupação e acompanhamento próximo desta associação, com diligências várias junto do Governo para a alteração do quadro legislativo vigente em ordem ao cumprimento e adequação ao comando legal previsto já desde 2017¹, de não repercussão, pelos comercializadores de gás natural, do encargo suportado com este tributo, sobre os consumidores finais – posição defendida e proposta pela ANMP.

Esta vontade consagrada do legislador já desde o ano de 2017 teve mais desenvolvimentos, no mesmo sentido, no diploma que aprovou a execução orçamental desse mesmo ano, no texto da LOE2019 e da LOE2021.

2. Na sequência desta última previsão, foi constituído um Grupo de Trabalho (Despacho conjunto n.º 315/2021) precisamente com objetivo de “...alterar o quadro legal enquadrador da TOS atualmente em vigor”. A ANMP integrou o referido grupo de trabalho, que reuniu várias vezes ao longo do ano de 2021 e 2022 (com

¹ Na Lei que aprovou o Orçamento do Estado (LOE) para o ano de 2017 (Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

prorrogações de mandato) no sentido de consensualizar esta regulamentação. Reiteradamente, a ANMP sublinhou como indiscutível o princípio da não repercussão sobre os consumidores finais destes encargos com a TOS, desiderato que, aliás, constituía o objetivo central do mandato do próprio Grupo de Trabalho, a par da também importantíssima questão das suas regras de cálculo. Pertinente aqui reproduzir as grandes posições firmadas pela ANMP nessa sede:

a) Não repercussão da TOS sobre o consumidor final. Princípio de que a ANMP não prescinde e que teve evolução positiva na última versão do articulado;

b) Autonomia municipal na fixação do valor da TOS. No que respeita concretamente ao regime de fixação da TOS – não obstante se admita a introdução de algumas balizas -- impõe-se o respeito pela autonomia e autoridade dos Municípios para fixar, através dos respetivos órgãos, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, os montantes das taxas que cobram.

c) Cobranças de anos transatos. Perante situações de reconhecimento judicial, posteriores à proposta, da legitimidade para a cobrança de TOS, devem os consumidores ser considerados como alheios a esta equação -- atendendo a que em causa estão, desde logo, prazos prescricionais em matéria de fornecimento bens essenciais --, devendo as famílias ser eximidas, em nome do princípio da confiança, desta responsabilidade.

A ANMP aguarda, desde outubro passado, a remessa pelo Governo do diploma ultimado para audição formal. Considerada como da maior importância, foi esta situação já este ano oficiada ao Governo no sentido de clarificar os desenvolvimentos deste processo e esclarecer os motivos do não cumprimento dos compromissos assumidos.

3. A ANMP salienta a importância da cobrança destes tributos pelos Municípios e o relevo desta receita, como muitas outras, para o financiamento do bom e regular do exercício das competências municipais, não podendo, de todo, preconizar uma solução que, sem mais, determine a extinção deste tributo, mas, sim a criação de um quadro legislativo mais justo e equitativo.

Sublinhe-se que a cobrança da TOS aos operadores de gás natural tem por pressuposto um especial aproveitamento do domínio municipal, em favor de uma atividade económica lucrativa, devendo o sujeito passivo deste encargo ser, precisamente, a entidade/ empresa que retira proveitos desta “apropriação”. É incongruente entender que taxa “não deve ser cobrada pelos Municípios e, conseqüentemente, deve deixar de ter repercussão na fatura dos consumidores de gás natural”.

Assim, não se configurando, sequer, legalmente admissível a eliminação da TOS, porquanto redundaria na gratuidade deste aproveitamento do domínio municipal, a ANMP emite parecer desfavorável ao presente projeto.

Associação Nacional de Municípios Portugueses

2 de maio de 2023